

II

(Actos adoptados em aplicação dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

DECISÕES

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Agosto de 2007

que altera o anexo IV da Directiva 90/539/CEE do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados veterinários para o comércio intracomunitário de aves de capoeira e de ovos para incubação a fim de ter em conta determinados requisitos de saúde pública

[notificada com o número C(2007) 3999]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2007/594/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 34.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 1, alínea b), do artigo 30.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 90/539/CEE estabelece condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as

importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros, nomeadamente a condição de que as aves de capoeira e os ovos para incubação sejam acompanhados, durante o seu transporte para o local de destino, por um certificado veterinário em conformidade com o modelo adequado previsto no anexo IV dessa directiva.

(2) Esses certificados veterinários prevêm garantias em relação a determinadas doenças animais. Todavia, não contém informações sobre saúde pública, como por exemplo sobre testes a certas zoonoses e agentes zoonóticos.

(3) O Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, relativo ao controlo de salmonelas e outros agentes zoonóticos específicos de origem alimentar ⁽³⁾, determina que os bandos de origem das aves de capoeira abrangidas pelo regulamento devem ser sujeitos a testes para pesquisa das zoonoses e dos agentes zoonóticos especificados, antes de qualquer expedição dos animais vivos ou ovos para incubação da empresa do sector alimentar de origem. A data e os resultados dos testes devem ser incluídos nos certificados veterinários pertinentes, previstos na legislação comunitária, a partir das datas indicadas no anexo I do referido regulamento. Esses requisitos aplicam-se a animais reprodutores vivos e a ovos para incubação, a partir de 1 de Janeiro de 2007, e aplicar-se-ão a galinhas poedeiras, a partir de 1 de Fevereiro de 2008, e a frangos, a partir de 1 de Janeiro de 2009.

⁽¹⁾ JO L 303 de 31.10.1990, p. 6. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/104/CE (JO L 363 de 20.12.2006, p. 352).

⁽²⁾ JO L 165 de 30.4.2004, p. 1. Rectificação: JO L 191 de 28.5.2004, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

⁽³⁾ JO L 325 de 12.12.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006.

- (4) O Regulamento (CE) n.º 882/2004 estabelece requisitos para a adopção de modelos de certificados sanitários destinados a verificar a conformidade com as regras comunitárias que visam a prevenção, a eliminação ou a redução, para níveis aceitáveis, dos riscos para a saúde humana e animal. Por razões de coerência e simplicidade da legislação comunitária, um só modelo de certificado deveria, quando adequado, reunir não só os requisitos respeitantes à certificação oficial de alimentos para animais e géneros alimentícios mas também outros requisitos pertinentes.
- (5) Tendo em conta os requisitos em matéria de testes por questões de saúde pública, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2160/2003, as condições de polícia sanitária constantes da Directiva 90/539/CEE, bem como a adequação de reunir todas as certificações num só modelo de certificado, devem ser introduzidos na legislação comunitária novos modelos de certificados para as aves de capoeira e os ovos para incubação, que deveriam substituir os modelos de certificados incluídos na Directiva 90/539/CEE.
- (6) Em Outubro de 2004, a Dinamarca aprovou a vacinação profiláctica sistemática das aves de capoeira contra a doença de Newcastle. A Dinamarca deveria, portanto, deixar de constar da lista de países com um estatuto comunitário de aprovado relativamente à não vacinação contra a doença de Newcastle nos modelos de certificados sanitários estabelecidos na Directiva 90/539/CEE.
- (7) A Decisão 2006/415/CE da Comissão, de 14 de Junho de 2006, relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes à gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N1 em aves de capoeira na Comunidade e que revoga a Decisão 2006/135/CE⁽¹⁾, a Decisão 2006/563/CE da Comissão, de 11 de Agosto de 2006, relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes à gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N1 em aves selvagens na Comunidade e que revoga a Decisão 2006/115/CE⁽²⁾ e a Decisão 2006/605/CE da Comissão, de 6 de Setembro de 2006, relativa a determinadas medidas de protecção no que se refere ao comércio intracomunitário de aves de capoeira destinadas à reconstituição dos efectivos cinegéticos⁽³⁾, estabelecem certas disposições respeitantes às autorizações de circulação de aves de capoeira vivas e de ovos para incubação a partir de zonas sujeitas a determinadas restrições.
- (8) Acresce que a Directiva 2005/94/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2005, relativa a medidas comunitárias
- de luta contra a gripe aviária e que revoga a Directiva 92/40/CE⁽⁴⁾, prevê a aprovação de planos de vacinação contra a gripe aviária em determinados Estados-Membros.
- (9) Tendo em conta essas disposições das Decisões 2006/415/CE, 2006/563/CE, 2006/605/CE e da Directiva 2005/94/CE, devia proceder-se à alteração de determinados aspectos dos actuais modelos de certificados veterinários estabelecidos na Directiva 90/539/CEE.
- (10) Convém que os certificados sejam apresentados em conformidade com a apresentação normalizada dos certificados veterinários, tal como constam da Decisão 2004/292/CE da Comissão, de 30 de Março de 2004, relativa à aplicação do sistema TRACES e que altera a Decisão 92/486/CEE⁽⁵⁾.
- (11) O Regulamento (CE) n.º 599/2004 da Comissão, de 30 de Março de 2004, relativo à adopção de um modelo harmonizado de certificado e de relatório de inspecção ligados ao comércio intracomunitário de animais e de produtos de origem animal⁽⁶⁾, determina que os diferentes certificados veterinários exigidos no âmbito do comércio intracomunitário devem ser apresentados em anexo ao referido regulamento. É, pois, necessário harmonizar os modelos de certificados veterinários estabelecidos na Directiva 90/539/CEE.
- (12) A Directiva 90/539/CEE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (13) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo IV da Directiva 90/539/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Setembro de 2007.

⁽¹⁾ JO L 164 de 16.6.2006, p. 51. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2007/556/CE (JO L 212 de 14.8.2007, p. 10).

⁽²⁾ JO L 222 de 15.8.2006, p. 11. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2007/119/CE (JO L 51 de 20.2.2007, p. 22).

⁽³⁾ JO L 246 de 8.9.2006, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 10 de 14.1.2006, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 94 de 31.3.2004, p. 63. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2005/515/CE (JO L 187 de 19.7.2005, p. 29).

⁽⁶⁾ JO L 94 de 31.3.2004, p. 44.

Todavia, as disposições abaixo indicadas respeitantes aos modelos estabelecidos no anexo IV da Directiva 90/539/CEE, alterada pela presente decisão, são aplicáveis a partir das seguintes datas:

- a) No Modelo 2, a alínea a) do ponto II.2 do certificado veterinário relativo a pintos do dia é aplicável a partir de:
- i) 1 de Fevereiro de 2008, quando esses pintos se destinarem unicamente à produção de ovos, à excepção de ovos para incubação, ou
 - ii) 1 de Janeiro de 2009, quando esses pintos se destinarem unicamente à produção de carne;
- b) No Modelo 3, a alínea a) do ponto II.2 do certificado veterinário relativo a aves de capoeira de reprodução e de rendimento é aplicável a partir de:
- i) 1 de Fevereiro de 2008, quando essas aves de capoeira se destinarem unicamente à produção de ovos, à excepção de ovos para incubação, ou
 - ii) 1 de Janeiro de 2009, quando essas aves de capoeira se destinarem unicamente à produção de carne;
- c) No Modelo 4, a alínea a) do ponto II.2 do certificado veterinário relativo a aves de capoeira, pintos do dia e ovos para incubação é aplicável a partir de:
- i) 1 de Fevereiro de 2008, quando essas aves de capoeira ou pintos se destinarem unicamente à produção de ovos, à excepção de ovos para incubação, ou
 - ii) 1 de Janeiro de 2009, quando essas aves de capoeira ou pintos se destinarem unicamente à produção de carne;
- d) No Modelo 5, o ponto II.2 do certificado veterinário relativo a aves de capoeira para abate é aplicável a partir de:
- i) 1 de Fevereiro de 2008, quando essas aves de capoeira se destinarem unicamente à produção de ovos, à excepção de ovos para incubação, ou
 - ii) 1 de Janeiro de 2009, quando essas aves de capoeira se destinarem unicamente à produção de carne.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Agosto de 2007.

Pela Comissão
Markos KYPRIANOU
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO IV

CERTIFICADOS VETERINÁRIOS PARA O COMÉRCIO INTRACOMUNITÁRIO

(Modelos 1 a 6)

MODELO 1

COMUNIDADE EUROPEIA

Certificado intracomunitário

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada	I.1. Expedidor Nome		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a. N.º de referência local			
	Endereço		I.3. Autoridade central competente					
	Código postal		I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome		I.6.					
	Endereço		I.7.					
	Código postal							
	I.8. País de origem	Código ISO	I.9. Região de origem	Código	I.10. País de destino	Código ISO	I.11. Região de destino	Código
	I.12. Local de origem		I.13. Local de destino					
	Exploração <input type="checkbox"/> Estabelecimento <input type="checkbox"/>		Exploração <input type="checkbox"/> Estabelecimento <input type="checkbox"/> Organismo aprovado <input type="checkbox"/>					
	Nome		Número de aprovação		Nome		Número de aprovação	
Endereço		Endereço						
Código postal		Código postal						
I.14. Local de carregamento		I.15. Data e hora da partida						
Código postal								
I.16. Meios de transporte		I.17. Transportador						
Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>		Nome						
Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>		Número de aprovação		Endereço				
Identificação:		Código postal		Estado-Membro				
I.18. Espécie animal/Produtos		I.19. Código do produto (Código NC)						
		04.07						
		I.20. Número/Quantidade						
I.21.		I.22. Número de embalagens						
I.23. N.º do selo e n.º do contentor		I.24.						
I.25. Animais/Produtos certificados para		Reprodução <input type="checkbox"/> Organismo aprovado <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>						
I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/>		I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/>						
País terceiro		Código ISO		Estado-Membro				
Ponto de saída		Código		Estado-Membro				
Ponto de entrada		N.º do PIF		Estado-Membro				
I.28. Exportação <input type="checkbox"/>		I.29.						
País terceiro		Código ISO						
Ponto de saída		Código						
I.30.								
I.31. Identificação dos animais/produtos								
Espécie (Designação científica)		Categoria	Identificação	Idade	Número de embalagens	Quantidade		

COMUNIDADE EUROPEIA

Ovos para incubação

Parte II: Certificação	II.1. Atestado de sanidade animal	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
	<p>O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que os ovos para incubação acima descritos:</p> <p>a) Obedecem</p> <p>(¹) ou [às disposições previstas nos artigos 6.º, 7.º e 15.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho;]</p> <p>(¹) (²) ou [às disposições previstas no n.º 1, alíneas a) e b), e no n.º 2 do artigo 6.º e nos artigos 7.º e 15.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho;]</p> <p>(³) b) Obedecem às disposições previstas no n.º 1, alínea a), do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho;</p> <p>(⁴) c) Obedecem às disposições previstas na(s) Decisão(ões)...../...../CE da Comissão respeitante(s) às garantias adicionais relativas a [indicar a(s) doença(s)] e em conformidade com os artigos 13.º ou 14.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho;</p> <p>d) Provêm de aves de capoeira que:</p> <p>(¹) ou [não foram vacinadas contra a doença de Newcastle.]</p> <p>(¹) ou [foram vacinadas contra a doença de Newcastle com: [nome e tipo (viva ou inactivada) da estirpe do vírus da doença de Newcastle utilizada na(s) vacina(s)] em (data) com semanas de idade.]</p>		
	<p>II.2. Atestado de saúde pública</p> <p>O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que os ovos para incubação acima descritos:</p> <p>(⁵) a) Provêm de um bando que foi testado para a detecção de serótipos de <i>Salmonella</i> de importância para a saúde pública em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003.</p> <p>Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido:</p> <p>Resultado de todos os testes efectuados ao bando:</p> <p>(¹) (⁶) ou [positivo;]</p> <p>(¹) (⁶) ou [negativo;]</p> <p>(⁵) b) E não foram detectadas, no âmbito do programa de controlo referido na alínea a) do ponto II.2, <i>Salmonella Enteritidis</i> nem <i>Salmonella Typhimurium</i>.</p>		
	<p>II.3. Informações sanitárias adicionais</p> <p>(¹)(⁷) II.3.1. A remessa consiste em aves de capoeira vivas/pintos do dia/ovos para incubação originários de explorações onde não se praticou a vacinação contra a gripe aviária.</p> <p>(¹) II.3.2. A presente remessa está em conformidade com as condições de sanidade animal estabelecidas na Decisão 2006/415/CE da Comissão.</p> <p>(¹) II.3.3. A presente remessa está em conformidade com as condições de sanidade animal estabelecidas na Decisão 2006/563/CE da Comissão.</p>		

Notas**Parte I:**

— **Casa I.16:** número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio).

— **Casa I.31:** categoria: seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/de engorda/outros.

Identificação: indicar os elementos de identificação do bando de origem e marca comercial.

Idade: indicar a data de recolha.

Parte II:

(1) Riscar o que não interessa.

(2) Aplicável apenas se forem respeitados os pontos II.3.2 ou II.3.3.

(3) A certificar no caso de expedição para um Estado-Membro que tenha o estatuto comunitário de aprovado relativamente à não-vacinação contra a doença de Newcastle: presentemente, Finlândia e Suécia; riscar a referência em caso contrário.

(4) A preencher, se necessário.

(5) A certificação abrangida por II.2 aplica-se apenas se as aves de capoeira pertencerem à espécie *Gallus gallus*.

(6) Se qualquer dos resultados for positivo à *Salmonella* Infantis, à *Salmonella* Virchow ou à *Salmonella* Hadar durante a vida do bando, indicar como positivo.

(7) Aplicável apenas aos Estados-Membros que praticam a vacinação contra a gripe aviária de acordo com um plano de vacinação aprovado pela CE.

— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Unidade Veterinária Local:

N.º da UVL relacionada:

Data:

Assinatura:

Carimbo

MODELO 2

COMUNIDADE EUROPEIA

Certificado intracomunitário

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a. N.º de referência local	
	Nome		I.3. Autoridade central competente			
	Endereço		I.4. Autoridade local competente			
	Código postal		I.5. Destinatário		I.6. N.º dos certificados originais associados	
	Nome		Nome		N.º dos documentos de acompanhamento	
	Endereço		I.7.			
	Código postal		I.8. País de origem		I.10. País de destino	
	Código ISO		I.9. Região de origem		Código ISO	
	Código		I.11. Região de destino		Código	
	I.12. Local de origem		I.13. Local de destino			
	Exploração <input type="checkbox"/> Estabelecimento <input type="checkbox"/>		Exploração <input type="checkbox"/> Estabelecimento <input type="checkbox"/> Organismo aprovado <input type="checkbox"/>			
	Nome		Nome			
	Endereço		Número de aprovação			
Código postal		Endereço				
I.14. Local de carregamento		I.15. Data e hora da partida				
Código postal		Código postal				
I.16. Meios de transporte		I.17. Transportador				
Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>		Nome				
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>		Número de aprovação				
Identificação:		Endereço				
		Código postal		Estado-Membro		
I.18. Espécie animal/Produtos			I.19. Código do produto (Código NC)			
			I.20. Número/Quantidade			
I.21.			I.22. Número de embalagens			
I.23. N.º do selo e n.º do contentor			I.24.			
I.25. Animais/Produtos certificados para						
Reprodução <input type="checkbox"/>		Organismo aprovado <input type="checkbox"/>		Outro <input type="checkbox"/>		
I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/>		I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/>				
País terceiro		Código ISO		Estado-Membro		
Ponto de saída		Código		Estado-Membro		
Ponto de entrada		N.º do PIF		Estado-Membro		
I.28. Exportação <input type="checkbox"/>		I.29.				
País terceiro		Código ISO				
Ponto de saída		Código				
I.30.						
I.31. Identificação dos animais/produtos						
Espécie (Designação científica)		Categoria		Idade		
				Número de embalagens		
				Quantidade		

COMUNIDADE EUROPEIA

Pintos do dia

	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
Parte II: Certificação	II.1. Atestado de sanidade animal	
	<p>O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que os pintos do dia acima descritos:</p> <p>a) Obedecem</p> <p>(¹) ou i) [às disposições previstas nos artigos 6.º, 8.º e 15.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho;]</p> <p>(¹) (²) (³) ou [às disposições previstas no n.º 1, alíneas a) e b), e no n.º 2 do artigo 6.º e nos artigos 8.º e 15.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho;]</p> <p>(¹) ou ii) [quando provenientes de ovos para incubação importados de acordo com os requisitos do Modelo HEP da Decisão 2006/696/CE da Comissão, às disposições previstas no n.º 1 do artigo 6.º e nas alíneas b) e c) do artigo 8.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho;]</p> <p>(¹) (²) (³) ou [quando provenientes de ovos para incubação importados de acordo com os requisitos do Modelo HEP da Decisão 2006/696/CE da Comissão, às disposições previstas no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 6.º e nas alíneas b) e c) do artigo 8.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho;]</p> <p>(⁴) b) Obedecem às disposições previstas no n.º 1, alínea b), do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho;</p> <p>(⁵) c) Obedecem às disposições previstas na(s) Decisão(ões) /.../.../CE da Comissão respeitante(s) às garantias adicionais relativas a [indicar a(s) doença(s)] e em conformidade com os artigos 13.º ou 14.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho;</p> <p>(¹) d) Ou [não foram vacinados contra a doença de Newcastle;] (¹) ou [foram vacinados contra a doença de Newcastle com: [nome e tipo (viva ou inactivada) da estirpe do vírus da doença de Newcastle utilizada na(s) vacina(s)] em (data)].</p> <p>e) Provêm de aves de capoeira que: (¹) ou [não foram vacinadas contra a doença de Newcastle;] (¹) ou [foram vacinadas contra a doença de Newcastle com: [nome e tipo (viva ou inactivada) da estirpe do vírus da doença de Newcastle utilizada na(s) vacina(s)] em (data)].</p> <p>(¹) f) Os pintos do dia destinados a ser introduzidos em bandos de aves de capoeira de reprodução ou em bandos de aves de capoeira de rendimento provêm de bandos que foram submetidos a testes, com resultado negativo, em conformidade com o disposto na Decisão 2003/644/CE da Comissão, de 8 de Setembro de 2003, que estabelece garantias complementares, em matéria de salmonelas, na expedição para a Finlândia e a Suécia de aves de capoeira de reprodução e de pintos do dia destinados a ser introduzidos em bandos de aves de capoeira de reprodução ou em bandos de aves de capoeira de rendimento.</p>	
	II.2. Atestado de saúde pública	
	<p>O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que os pintos do dia acima descritos:</p> <p>(⁶) a) Provêm de um bando que foi testado para a detecção de serótipos de <i>Salmonella</i> de importância para a saúde pública em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003. Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido: Resultado de todos os testes efectuados ao bando: (¹) (⁷) ou [positivo;] (¹) (⁷) ou [negativo;]</p> <p>(⁶) b) E, se destinados a reprodução, não foram detectadas, no âmbito do programa de controlo referido na alínea a) do ponto II.2, <i>Salmonella Enteritidis</i> nem <i>Salmonella Typhimurium</i>.</p>	

II.3. Informações sanitárias adicionais

- (1) ⁽⁸⁾ II.3.1. A remessa consiste em aves de capoeira vivas/pintos do dia/ovos para incubação originários de explorações onde não se praticou a vacinação contra a gripe aviária.
- (1) II.3.2. A presente remessa está em conformidade com as condições de sanidade animal estabelecidas na Decisão 2006/415/CE da Comissão.

Notas**Parte I:**

- **Casa I.6:** número dos certificados sanitários de acompanhamento.
- **Casa I.16:** número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio).
- **Casa I.19:** utilizar os códigos SH adequados: 01.05, 01.06.39.
- **Casa I.31:** categoria: seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/de engorda/outros.
Idade: indicar data de eclosão.
Número de embalagens: indicar o número de grades ou gaiolas.

Parte II:

- (1) Riscar o que não interessa.
- (2) Aplicável apenas se for respeitado o ponto II.3.2.
- (3) Nos casos em que os pintos do dia provêm de ovos importados de um país terceiro, o período de isolamento na exploração de destino tem que ser respeitado conforme previsto no artigo 10.º da Decisão 2006/696/CE da Comissão. A autoridade competente do local de destino final dos pintos do dia tem que ser informada quanto a este requisito através do sistema TRACES.
- (4) A certificar no caso de expedição para um Estado-Membro que tenha o estatuto comunitário de aprovado relativamente à não-vacinação contra a doença de Newcastle: presentemente, Finlândia e Suécia; riscar a referência em caso contrário.
- (5) A preencher, se necessário.
- (6) As garantias dadas em II.2 aplicam-se apenas se os pintos do dia pertencerem à espécie *Gallus gallus* e
- aplicam-se a partir de 1 de Fevereiro de 2008, se os pintos do dia se destinarem unicamente à produção de ovos, à excepção de ovos para incubação,
 - aplicam-se a partir de 1 de Janeiro de 2009, se os pintos do dia se destinarem unicamente à produção de carne.
- (7) Se qualquer dos resultados tiver sido positivo para os serótipos mencionados *infra* durante a vida do bando, indicar como positivo.
Bandos de aves de capoeira de reprodução: *Salmonella* Hadar, *Salmonella* Virchow e *Salmonella* Infantis.
Bandos de aves de capoeira de rendimento: *Salmonella* Enteritidis e *Salmonella* Typhimurium.
- (8) Aplicável apenas aos Estados-Membros que praticam a vacinação contra a gripe aviária de acordo com um plano de vacinação aprovado pela CE.
- O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Unidade Veterinária Local:

N.º da UVL relacionada:

Data:

Assinatura:

Carimbo

MODELO 3

COMUNIDADE EUROPEIA

Certificado intracomunitário

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a. N.º de referência local					
	Nome									
	Endereço		I.3. Autoridade central competente							
	Código postal		I.4. Autoridade local competente							
	I.5. Destinatário		I.6.							
	Nome									
	Endereço		I.7.							
	Código postal									
	I.8. País de origem		Código ISO	I.9. Região de origem		Código	I.10. País de destino	Código ISO	I.11. Região de destino	Código
	I.12. Local de origem		I.13. Local de destino							
Exploração <input type="checkbox"/> Estabelecimento <input type="checkbox"/>		Exploração <input type="checkbox"/> Estabelecimento <input type="checkbox"/> Organismo aprovado <input type="checkbox"/>								
Nome		Organismo aprovado		Nome		Número de aprovação				
Endereço		Endereço								
Código postal		Código postal								
I.14. Local de carregamento		I.15. Data e hora da partida								
Código postal										
I.16. Meios de transporte		I.17. Transportador								
Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>		Nome				Número de aprovação				
Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>		Endereço								
Identificação:		Código postal		Estado-Membro						
I.18. Espécie animal/Produtos					I.19. Código do produto (Código NC)					
					I.20. Número/Quantidade					
I.21.					I.22. Número de embalagens					
I.23. N.º do selo e n.º do contentor					I.24.					
I.25. Animais/Produtos certificados para										
Reprodução <input type="checkbox"/>		Organismo aprovado <input type="checkbox"/>			Outro <input type="checkbox"/>					
I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/>		I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/>								
País terceiro		Código ISO	Estado-Membro		Código ISO					
Ponto de saída		Código	Estado-Membro		Código ISO					
Ponto de entrada		N.º do PIF	Estado-Membro		Código ISO					
I.28. Exportação <input type="checkbox"/>		I.29.								
País terceiro		Código ISO								
Ponto de saída		Código								
I.30.										
I.31. Identificação dos animais/produtos										
Espécie (Designação científica)		Categoria	Identificação	Número de embalagens		Quantidade				

COMUNIDADE EUROPEIA

Aves de capoeira de reprodução e rendimento

Parte II: Certificação	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
	<p>II.1. Atestado de sanidade animal</p> <p>O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que as aves de capoeira acima descritas:</p> <p>a) Obedecem às disposições previstas nos artigos 6.º, 9.º e 15.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho;</p> <p>(1) b) Obedecem às disposições previstas no n.º 1, alínea c), do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho;</p> <p>(2) c) Obedecem às disposições previstas na(s) Decisão(ões) / .../CE da Comissão respeitante(s) às garantias adicionais relativas a [indicar a(s) doença(s)] e em conformidade com os artigos 13.º ou 14.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho;</p> <p>(3) d) ou [não foram vacinadas contra a doença de Newcastle;] (3) ou [foram vacinadas contra a doença de Newcastle com: [nome e tipo (viva ou inactivada) da estirpe do vírus da doença de Newcastle utilizada na(s) vacina(s)] em (data) com semanas de idade;]</p> <p>(3) e) As aves de capoeira de reprodução foram submetidas a testes, com resultado negativo, em conformidade com o disposto na Decisão 2003/644/CE da Comissão, de 8 de Setembro de 2003, que estabelece garantias complementares, em matéria de salmonelas, na expedição para a Finlândia e a Suécia de aves de capoeira de reprodução e de pintos do dia destinados a ser introduzidos em bandos de aves de capoeira de reprodução ou em bandos de aves de capoeira de rendimento;</p> <p>(3) f) As galinhas poedeiras (aves de capoeira de rendimento criadas para produção de ovos para consumo) foram submetidas a testes, com resultado negativo, em conformidade com o disposto na Decisão 2004/235/CE da Comissão, de 1 de Março de 2004, que estabelece garantias complementares exigíveis em matéria de salmonelas, aquando da expedição para a Finlândia e a Suécia de galinhas poedeiras (aves de capoeira de rendimento criadas para produção de ovos para consumo)</p> <p>II.2. Atestado de saúde pública</p> <p>O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que as aves de capoeira acima descritas:</p> <p>(4) a) Provêm de um bando que foi testado para a detecção de serótipos de <i>Salmonella</i> de importância para a saúde pública em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003 Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido: Resultado de todos os testes efectuados ao bando: (3) (5) ou [positivo;] (3) (5) ou [negativo];</p> <p>(4) b) E, se destinadas a reprodução, não foram detectadas, no âmbito do programa de controlo referido na alínea a) do ponto II.2, <i>Salmonella Enteritidis</i> nem <i>Salmonella Typhimurium</i></p> <p>II.3. Informações sanitárias adicionais</p> <p>(3) (6) II.3.1. A remessa consiste em aves de capoeira vivas/pintos do dia/ovos para incubação originários de explorações onde não se praticou a vacinação contra a gripe aviária.</p>	

Notas**Parte I:**

- **Casa I.16:** número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio)
- **Casa I.19:** utilizar os códigos SH adequados: 01.05, 01.06.39.
- **Casa I.31:** categoria: seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/de engorda/outros.
Identificação: indicar as características de identificação do bando de origem e marca comercial.

Parte II:

- (1) A certificar no caso de expedição para um Estado-Membro que tenha o estatuto comunitário de aprovado relativamente à não-vacinação contra a doença de Newcastle: presentemente, Finlândia e Suécia; riscar a referência em caso contrário.
- (2) A preencher, se necessário.
- (3) Riscar o que não interessa.
- (4) As garantias dadas em II.2 aplicam-se apenas se as aves de capoeira pertencerem à espécie *Gallus gallus* e
 - aplicam-se a partir de 1 de Fevereiro de 2008, se as aves de capoeira se destinarem unicamente à produção de ovos, à excepção de ovos para incubação,
 - aplicam-se a partir de 1 de Janeiro de 2009, se as aves de capoeira se destinarem unicamente à produção de carne
- (5) Se qualquer dos resultados tiver sido positivo para os serótipos mencionados *infra* durante a vida do bando, indicar como positivo
 - Bandos de aves de capoeira de reprodução: *Salmonella* Hadar, *Salmonella* Virchow e *Salmonella* Infantis.
 - Bandos de aves de capoeira de rendimento: *Salmonella* Enteritidis e *Salmonella* Typhimurium
- (6) Aplicável apenas aos Estados-Membros que praticam a vacinação contra a gripe aviária de acordo com um plano de vacinação aprovado pela CE.
 - O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Unidade Veterinária Local:

N.º da UVL relacionada

Data:

Assinatura:

Carimbo

MODELO 4

COMUNIDADE EUROPEIA

Certificado intracomunitário

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a. N.º de referência local			
	Nome							
	Endereço		I.3. Autoridade central competente					
	Código postal		I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário		I.6.					
	Nome							
	Endereço		I.7.					
	Código postal							
	I.8. País de origem		Código ISO		I.9. Região de origem		Código	
					I.10. País de destino		Código ISO	
				I.11. Região de destino		Código		
I.12. Local de origem				I.13. Local de destino				
Exploração <input type="checkbox"/> Estabelecimento <input type="checkbox"/>				Exploração <input type="checkbox"/> Estabelecimento <input type="checkbox"/> Organismo aprovado <input type="checkbox"/>				
Nome		Número de aprovação		Nome		Número de aprovação		
Endereço				Endereço				
Código postal				Código postal				
I.14. Local de carregamento				I.15. Data e hora da partida				
Código postal								
I.16. Meios de transporte				I.17. Transportador				
Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>				Nome				
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>				Número de aprovação				
Identificação:				Endereço				
				Código postal				
				Estado-Membro				
I.18. Espécie animal/Produtos				I.19. Código do produto (Código NC)				
				I.20. Número/Quantidade				
I.21.				I.22. Número de embalagens				
I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24.				
I.25. Animais/Produtos certificados para								
Reprodução <input type="checkbox"/> Repovoamento cinegético <input type="checkbox"/> Abate <input type="checkbox"/> Animais de companhia <input type="checkbox"/> Organismo aprovado <input type="checkbox"/>								
Outro <input type="checkbox"/>								
I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/>				I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/>				
País terceiro		Código ISO		Estado-Membro		Código ISO		
Ponto de saída		Código		Estado-Membro		Código ISO		
Ponto de entrada		N.º do PIF		Estado-Membro		Código ISO		
I.28. Exportação <input type="checkbox"/>				I.29.				
País terceiro		Código ISO						
Ponto de saída		Código						
I.30.								
I.31. Identificação dos animais/produtos								
Espécie (Designação científica)		Categoria	Identificação	Idade	Número de embalagens		Quantidade	

COMUNIDADE EUROPEIA

Aves de capoeira, pintos do dia e ovos para incubação em lotes inferiores a 20 unidades
(excepto no caso de ratites e respectivos ovos para incubação)

Parte II: Certificação	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local

II.1. Atestado de sanidade animal

O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que:

a) ⁽¹⁾ ou [As aves de capoeira, os pintos do dia ou os ovos para incubação acima descritos obedecem às disposições previstas no artigo 11.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho;]

⁽¹⁾ ⁽²⁾ ou [As aves de capoeira, os pintos do dia ou os ovos para incubação acima descritos obedecem às disposições previstas no n.º 1 e no n.º 2, primeiro a quarto travessões, do artigo 11.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho;]

⁽³⁾ b) As aves de capoeira, os pintos do dia ou os ovos para incubação acima descritos obedecem às disposições previstas no n.º 1 do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho;

⁽¹⁾ c) ou i) [As aves de capoeira]

⁽¹⁾ ou ii) [Os pintos do dia]

⁽¹⁾ ou iii) [Os ovos para incubação]

⁽⁴⁾ obedecem às disposições previstas na(s) Decisão(ões)/...../CE da Comissão respeitante(s) às garantias adicionais relativas a (indicar a(s) doença(s)) e em conformidade com os artigos 13.º ou 14.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho;

d) As aves de capoeira:

⁽¹⁾ ou [não foram vacinadas contra a doença de Newcastle;]

⁽¹⁾ ou [foram vacinadas contra a doença de Newcastle com:

.....

(nome e tipo (viva ou inactivada) da estirpe do vírus da doença de Newcastle utilizada na(s) vacina(s))
em (data) com semanas de idade;]

e) Os pintos do dia:

⁽¹⁾ ou [não foram vacinados contra a doença de Newcastle;]

⁽¹⁾ ou [foram vacinados contra a doença de Newcastle com:

.....

(nome e tipo (viva ou inactivada) da estirpe do vírus da doença de Newcastle utilizada na(s) vacina(s))
em (data);]

f) As aves de capoeira das quais provêm os pintos do dia:

⁽¹⁾ ou [não foram vacinadas contra a doença de Newcastle;]

⁽¹⁾ ou [foram vacinadas contra a doença de Newcastle com:

.....

(nome e tipo (viva ou inactivada) da estirpe do vírus da doença de Newcastle utilizada na(s) vacina(s))
em (data) com semanas de idade;]

g) As aves de capoeira das quais provêm os ovos para incubação:

⁽¹⁾ ou [não foram vacinadas contra a doença de Newcastle;]

⁽¹⁾ ou [foram vacinadas contra a doença de Newcastle com:

.....

(nome e tipo (viva ou inactivada) da estirpe do vírus da doença de Newcastle utilizada na(s) vacina(s))
em (data) com semanas de idade.]

II.2. Atestado de saúde pública

O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que:

- (⁵) a) As aves de capoeira, os pintos do dia ou os ovos para incubação provêm de um bando que foi testado para a detecção de serótipos de *Salmonella* de importância para a saúde pública em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003.

Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido:

Resultado de todos os testes efectuados ao bando:

(¹) (⁶) ou [positivo;]

(¹) (⁶) ou [negativo;]

- (⁵) b) E, no caso de aves de capoeira de reprodução, ovos para incubação ou pintos do dia destinados a reprodução, não foram detectadas, no âmbito do programa de controlo referido na alínea a) do ponto II.2, *Salmonella Enteritidis* nem *Salmonella Typhimurium*.

II.3. Informações sanitárias adicionais

- (¹) (⁷) II.3.1. A remessa consiste em aves de capoeira vivas/pintos do dia/ovos para incubação originários de explorações onde não se praticou a vacinação contra a gripe aviária.

- (¹) II.3.2. A presente remessa está em conformidade com as condições de sanidade animal estabelecidas na Decisão 2006/415/CE da Comissão.

- (¹) II.3.3. A presente remessa está em conformidade com as condições de sanidade animal estabelecidas na Decisão 2006/563/CE da Comissão.

Notas

Parte I:

— **Casa I.16:** número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio).

— **Casa I.19:** utilizar os códigos SH adequados: 01.05, 01.06.39, 04.07.

— **Casa I.31:** categoria: seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/de engorda/outros.

Identificação: indicar as características de identificação do bando de origem.

Idade: indicar a data de recolha (no caso dos ovos) ou a idade aproximada (no caso das aves de capoeira).

Parte II:

(¹) Riscar o que não interessa.

(²) Aplicável apenas se forem respeitados os pontos II.3.2 ou II.3.3.

(³) A certificar no caso de expedição para um Estado-Membro que tenha o estatuto comunitário de aprovado relativamente à não-vacinação contra a doença de Newcastle: presentemente, Finlândia e Suécia; riscar a referência em caso contrário.

(⁴) A preencher, se necessário.

(⁵) As garantias dadas em II.2 aplicam-se apenas se as aves de capoeira, os pintos do dia ou os ovos para incubação pertencerem à espécie *Gallus gallus* e

— aplicam-se a partir de 1 de Fevereiro de 2008, se as aves de capoeira ou os pintos do dia se destinarem unicamente à produção de ovos, à excepção de ovos para incubação,

— aplicam-se a partir de 1 de Janeiro de 2009, se as aves de capoeira ou os pintos do dia se destinarem unicamente à produção de carne.

(⁶) Se qualquer dos resultados tiver sido positivo para os serótipos mencionados *infra* durante a vida do bando, indicar como positivo.

— Bandos de aves de capoeira de reprodução: *Salmonella* Hadar, *Salmonella* Virchow e *Salmonella* Infantis.

— Bandos de aves de capoeira de rendimento: *Salmonella* Enteritidis e *Salmonella* Typhimurium.

(⁷) Aplicável apenas aos Estados-Membros que praticam a vacinação contra a gripe aviária de acordo com um plano de vacinação aprovado pela CE.

— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Unidade Veterinária Local:

N.º da UVL relacionada:

Data:

Assinatura:

Carimbo

MODELO 5

COMUNIDADE EUROPEIA

Certificado intracomunitário

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a. N.º de referência local					
	Nome									
	Endereço		I.3. Autoridade central competente							
	Código postal		I.4. Autoridade local competente							
	I.5. Destinatário		I.6.							
	Nome									
	Endereço		I.7.							
	Código postal									
	I.8. País de origem		Código ISO	I.9. Região de origem		Código	I.10. País de destino	Código ISO	I.11. Região de destino	Código
	I.12. Local de origem		I.13. Local de destino							
Exploração <input type="checkbox"/> Estabelecimento <input type="checkbox"/>		Exploração <input type="checkbox"/> Estabelecimento <input type="checkbox"/> Organismo aprovado <input type="checkbox"/>								
Nome		Número de aprovação		Nome		Número de aprovação				
Endereço		Endereço								
Código postal		Código postal								
I.14. Local de carregamento		I.15. Data e hora da partida								
Código postal										
I.16. Meios de transporte		I.17. Transportador								
Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>		Nome				Número de aprovação				
Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>		Endereço								
Identificação:		Código postal		Estado-Membro						
I.18. Espécie animal/Produtos					I.19. Código do produto (Código NC)					
					I.20. Número/Quantidade					
I.21.					I.22. Número de embalagens					
I.23. N.º do selo e n.º do contentor					I.24.					
I.25. Animais/Produtos certificados para										
Abate <input type="checkbox"/>										
I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/>				I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/>						
País terceiro		Código ISO		Estado-Membro		Código ISO				
Ponto de saída		Código		Estado-Membro		Código ISO				
Ponto de entrada		N.º do PIF		Estado-Membro		Código ISO				
I.28. Exportação <input type="checkbox"/>				I.29.						
País terceiro		Código ISO								
Ponto de saída		Código								
I.30.										
I.31. Identificação dos animais/produtos										
Espécie (Designação científica)		Categoria	Identificação	Idade	Número de embalagens	Quantidade				

COMUNIDADE EUROPEIA

Aves de capoeira para abate

	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
Parte II: Certificação	<p>II.1. Atestado de sanidade animal</p> <p>O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que as aves de capoeira acima descritas:</p> <p>a) ⁽¹⁾ ou [Obedecem às disposições previstas nos artigos 10.º e 15.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho;]</p> <p>(1) ⁽²⁾ ou ou [Obedecem às disposições previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 10.º e no artigo 15.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho;]</p> <p>(3) b) Obedecem às disposições previstas no n.º 1, alínea d), do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho;</p> <p>(4) c) Obedecem às disposições previstas na(s) Decisão(ões) /...../CE da Comissão respeitante(s) às garantias adicionais relativas a [indicar a(s) doença(s)] e em conformidade com os artigos 13.º ou 14.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho ⁽²⁾;</p> <p>d) (1) ou [Não foram vacinadas contra a doença de Newcastle;]</p> <p>(1) ou [Foram vacinadas contra a doença de Newcastle com: (nome e tipo (viva ou inactivada) da estirpe do vírus da doença de Newcastle utilizada na(s) vacina(s)) em (data) com semanas de idade.]</p> <p>II.2. Atestado de saúde pública</p> <p>O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que as aves de capoeira acima descritas:</p> <p>(5) São testadas para a detecção de serótipos de <i>Salmonella</i> de importância para a saúde pública em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003.</p> <p>Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido:</p> <p>Resultado de todos os testes efectuados ao bando:</p> <p>(1) (6) ou [positivo.]</p> <p>(1) (6) ou [negativo.]</p> <p>II.3. Informações sanitárias adicionais</p> <p>(1) (7) II.3.1. A remessa consiste em aves de capoeira vivas/pintos do dia/ovos para incubação originários de explorações onde não se praticou a vacinação contra a gripe aviária.</p> <p>(1) II.3.2. A presente remessa está em conformidade com as condições de sanidade animal estabelecidas na Decisão 2006/415/CE da Comissão.</p> <p>Notas</p> <p>Parte I:</p> <p>— Casa I.16: número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio).</p> <p>— Casa I.19: utilizar os códigos SH adequados: 01.05, 01.06.39.</p> <p>— Casa I.31: categoria: seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/de engorda/outros.</p> <p>Identificação: indicar os elementos de identificação do bando de origem e marca comercial.</p> <p>Idade: indicar a idade aproximada das aves de capoeira.</p>	

Parte II:

- (1) Riscar o que não interessa.
- (2) Aplicável apenas se forem respeitados os pontos II.3.2 ou II.3.3.
- (3) A certificar no caso de expedição para um Estado-Membro que tenha o estatuto comunitário de aprovado relativamente à não-vacinação contra a doença de Newcastle: presentemente, Finlândia e Suécia; riscar a referência em caso contrário.
- (4) A preencher, se necessário.
- (5) As garantias dadas em II.2 aplicam-se apenas se as aves de capoeira para abate pertencerem à espécie *Gallus gallus* e
- aplicam-se a partir de 1 de Fevereiro de 2008, se as aves de capoeira foram mantidas unicamente para a produção de ovos, à excepção de ovos para incubação,
 - aplicam-se a partir de 1 de Janeiro de 2009, se as aves de capoeira foram criadas unicamente para a produção de carne.
- (6) Se qualquer dos resultados tiver sido positivo para os serótipos mencionados *infra* durante a vida do bando, indicar como positivo.
- Bandos de aves de capoeira de reprodução: *Salmonella Enteritidis*, *Salmonella Typhimurium*, *Salmonella Hadar*, *Salmonella Virchow* e *Salmonella Infantis*.
 - Bandos de aves de capoeira de rendimento: *Salmonella Enteritidis* e *Salmonella Typhimurium*.
- (7) Aplicável apenas aos Estados-Membros que praticam a vacinação contra a gripe aviária de acordo com um plano de vacinação aprovado pela CE.
- O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Unidade Veterinária Local:

N.º da UVL relacionada:

Data:

Assinatura:

Carimbo

MODELO 6

COMUNIDADE EUROPEIA

Certificado intracomunitário

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a. N.º de referência local			
	Nome							
	Endereço		I.3. Autoridade central competente					
	Código postal		I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário		I.6.					
	Nome							
	Endereço		I.7.					
	Código postal							
	I.8. País de origem		Código ISO		I.9. Região de origem		Código	
					I.10. País de destino		Código ISO	
				I.11. Região de destino		Código		
I.12. Local de origem				I.13. Local de destino				
Exploração <input type="checkbox"/> Estabelecimento <input type="checkbox"/>				Exploração <input type="checkbox"/> Estabelecimento <input type="checkbox"/> Organismo aprovado <input type="checkbox"/>				
Nome		Número de aprovação		Nome		Número de aprovação		
Endereço				Endereço				
Código postal				Código postal				
I.14. Local de carregamento				I.15. Data e hora da partida				
Código postal								
I.16. Meios de transporte				I.17. Transportador				
Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>				Nome				
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>				Número de aprovação				
Identificação:				Endereço				
				Código postal		Estado-Membro		
I.18. Espécie animal/Produtos				I.19. Código do produto (Código NC)				
				I.20. Número/Quantidade				
I.21.				I.22. Número de embalagens				
I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24.				
I.25. Animais/Produtos certificados para								
Repovoamento cinegético <input type="checkbox"/>								
I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/>				I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/>				
País terceiro		Código ISO		Estado-Membro		Código ISO		
Ponto de saída		Código		Estado-Membro		Código ISO		
Ponto de entrada		N.º do PIF		Estado-Membro		Código ISO		
I.28. Exportação <input type="checkbox"/>				I.29.				
País terceiro		Código ISO						
Ponto de saída		Código						
I.30.								
I.31. Identificação dos animais/produtos								
Espécie (Designação científica)		Categoria		Identificação		Idade		
						Número de embalagens		
						Quantidade		

COMUNIDADE EUROPEIA

Aves de capoeira destinadas à reconstituição de efectivos cinegéticos

		II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
Parte II: Certificação	<p>II.1. Atestado de sanidade animal</p> <p>O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que as aves de capoeira acima descritas:</p> <p>a) Obedecem às disposições previstas nos artigos 10.º-A e 15.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho;</p> <p>(¹) b) Obedecem às disposições previstas no n.º 1, alínea c), do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho;</p> <p>(⁴) c) Obedecem às disposições previstas na(s) Decisão(ões) ./.CE da Comissão respeitante(s) às garantias adicionais relativas a [indicar a(s) doença(s)] e em conformidade com os artigos 13.º ou 14.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho;</p> <p>(³) ou d) [Não foram vacinadas contra a doença de Newcastle.]</p> <p>(³) ou [Foram vacinadas contra a doença de Newcastle com:</p> <p>.....</p> <p>(nome e tipo (viva ou inactivada) da estirpe do vírus da doença de Newcastle utilizada na(s) vacina(s))</p> <p>em (data) com semanas de idade.]</p>		
	<p>II.2. Informações sanitárias adicionais</p> <p>(³) II.2.1. A remessa consiste em aves de capoeira vivas/pintos do dia/ovos para incubação originários de explorações onde não se praticou a vacinação contra a gripe aviária.</p> <p>(³) II.2.2. A presente remessa está em conformidade com as condições de sanidade animal estabelecidas na Decisão 2006/605/CE da Comissão.</p>		
<p>Notas</p> <p>Parte I:</p> <p>— Casa I.16: número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio).</p> <p>— Casa I.19: utilizar os códigos SH adequados: 01.05, 01.06.39.</p> <p>— Casa I.31: categoria: seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/de engorda/outros.</p> <p>Identificação: indicar as características de identificação do bando de origem.</p> <p>Idade: indicar a idade aproximada das aves de capoeira.</p> <p>Parte II:</p> <p>(¹) A certificar no caso de expedição para um Estado-Membro que tenha o estatuto comunitário de aprovado relativamente à não-vacinação contra a doença de Newcastle: presentemente, Finlândia e Suécia; riscar a referência em caso contrário.</p> <p>(²) A preencher, se necessário.</p> <p>(³) Riscar o que não interessa.</p> <p>— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.</p>			
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Unidade Veterinária Local:</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo»</p> <p>Qualificações e cargo:</p> <p>N.º da UVL relacionada:</p> <p>Assinatura:</p>			